

Parecer n.: 423/2025
Autos n.: 1.114.337
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Caparaó
Entrada no MPC: 16/09/2024

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de tomada de contas especial oriunda da conversão da representação formulada por Joselene Pinto Miranda Dornelas, diretora da PREVICAP, na qual relata diversas irregularidades ocorridas na gestão anterior do instituto de previdência, que culminaram em desvios de recursos, o que repercutiu na autenticidade das informações anteriormente declaradas ao SICOM e inviabilizou o envio de remessas pendentes e futura de dados até a conclusão de auditoria e revisão das informações contábeis e financeiras do instituto.
2. **Recebida a representação em 10 de dezembro de 2021**, o conselheiro relator (peça 08) determinou a remessa dos autos para a unidade técnica, que propôs diligência a fim de instruir o feito, com a intimação da atual gestão (peça 09).
3. Deferido o pleito, a responsável apresentou documentação (peças 14/299).
4. Em análise da documentação, a unidade técnica apurou prejuízo aos cofres do referido instituto no montante de R\$460.000,45, referente ao período de 02 de fevereiro de 2020 a 02 de fevereiro de 2021, inferior ao apurado pelo Ministério Público Estadual no bojo do inquérito civil n. 0242.21.000059-0, no montante de R\$643.531,70, pelo que sugeriu que fosse oficiado o promotor Vinícius Bigonha Cancela Moraes de Melo para remeter cópia do procedimento investigatório. Ainda, o estudo técnico propôs a intimação da atual gestora da PREVICAP para encaminhar cópia da auditoria (peça 301).
5. A diligência foi deferida (peça 303), mas, antes da intimação (peça 349), a gestora do instituto encaminhou cópia do relatório conclusivo de auditoria (peças 304/348). O inquérito civil foi acostado à peça 353.
6. A 2º Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, ao analisar os documentos apresentados, concluiu pela citação dos responsáveis, com imputação de multa e ressarcimento solidário do dano apurado (peça 359).
7. Em manifestação preliminar, este órgão ministerial não apresentou aditamentos, requerendo a citação dos responsáveis (peça 361).
8. O conselheiro relator determinou a conversão do feito em tomada de contas especial (peça 362), e logo após, a citação de Ricardo de Souza Ferreira, ex-diretor presidente da PREVICAP, e de Lucas Pereira Souza Portilho, assessor contábil do instituto durante a gestão do primeiro responsável (peça 364).
9. Considerando que o ofício de citação foi devidamente entregue e assinado apenas por Ricardo de Souza Ferreira (peça 367), o relator determinou a renovação da citação de



Lucas Pereira Souza Portilho (peça 372), cujo AR retornou com a assinatura dele em 07/08/2024 (peça 376).

10. Embora devidamente citados, os responsáveis permaneceram silentes (peça 371 e 378).

11. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

12. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

13. Por determinação do relator, a representação apresentada pela diretora da PREVICAP foi convertida em tomada de contas especial, amparada no art. 249 do então Regimento Interno do TCE/MG (Resolução n. 12/2008)¹:

Art. 249. Os procedimentos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator ou pelo Órgão Colegiado competente, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, procedendo-se à sua citação para que apresente defesa ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado.

14. É princípio republicano que todo aquele que de administre recursos públicos tem a obrigação de prestar contas, nos termos do parágrafo único do art. 70, da Constituição de 1988: “*Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária*”.

15. Portanto, em se tratando de recursos públicos, pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro prevê verdadeira *inversão do ônus da prova*: compete ao recebedor da verba pública comprovar que a aplicou corretamente e na finalidade pactuada perante o órgão repassador.

16. Em reforço a esse raciocínio, prevê o art. 93, Decreto-Lei 200/67: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*”.

17. Considerando os exames iniciais feitos pela unidade técnica (peças 301 e 359), foi determinada a citação de Ricardo de Souza Ferreira e Lucas Pereira Souza Portilho, a fim de apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no âmbito desta Corte de Contas.

18. Todavia, ambos não se manifestaram (peças 371 a 378).

¹ Art. 95 da Resolução n. 23/2024 (novo regimento interno TCE/MG).

19. Sabe-se que, não havendo manifestação no prazo fixado, o responsável será considerado revel, operando os efeitos do instituto da revelia, previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 102/2008. No entanto, a revelia não conduz a presunção de que são verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, efeito típico do processo civil. Eventual condenação pelo Tribunal deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular do agente revel, em observância ao princípio da verdade material².

20. No presente caso, nos autos do inquérito civil que subsidiou o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, o Ministério Público estadual apurou que, para subtraírem os valores do caixa da PREVICAP, Lucas Pereira Souza Portilho (assessor do instituto) e Ricardo de Souza Ferreira (diretor), transferiam valores para Conta Corrente n. 127-7, Agência n. 3517, da Caixa Econômica Federal, e, posteriormente, eram destinados para contas pessoais dos acusados. A comprovação ocorreu por meio de extratos bancários acostados junto ao mencionado procedimento (peça 353, p.02/200 e 201/400).

21. O Ministério Público Estadual indicou um desvio de recursos na ordem de R\$643.531,70 (valor histórico), apenas entre os meses de janeiro de 2020 e fevereiro de 2021 (peça 25).

22. Contudo, ao analisar a documentação acostada às peças 14/299, a unidade técnica identificou documentos em duplicidade, concluindo que foram transferidos para conta pessoal de Lucas Pereira Souza Portilho o montante de R\$460.000,45 no referido período (peça 301).

23. Ocorre que em virtude de diligência proposta pela unidade técnica e deferida pelo conselheiro relator, a representante encaminhou cópia de auditoria financeira realizada no instituto de previdência (exercícios financeiros de 2016 a 2020 e meses de janeiro e fevereiro de 2021), finalizada no ano de 2023, cuja conclusão é a seguinte (peça 309, p.12/13):

² TCU, Acórdão n. 1567/2024, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antônio Anastasia, j. 12/03/2024.
TCE/MG, Processo n. 1110042, Auditoria, 1º Câmara, Relator Cons. Adonias Monteiro, j. 28/06/2022.



1.5) Dos Pagamentos de Boletos à Instituição de Pagamentos sem Contabilização

Nos dias 05 e 06 de Fevereiro do Exercício Financeiro de 2020, foram pagos à **Moneto Instituição de Pagamentos S.A.**, banco digital, respectivamente, 02 (dois) boletos, cada um no valor de **R\$ 5.000,00** conforme indicado em extrato de **conta corrente nº 11.833-8 do Banco do Brasil S.A. – Agência 8225-2.**

Estes pagamentos de boletos não foram contabilizados e estão devidamente conciliados na supracitada conta bancária do PREVICAP. Também não há identificação de a qual tipo de despesa se referem tais pagamentos, e não há cadastro desta instituição financeira no plano de contas da Entidade Previdenciária Municipal, como pode ser comprovado nos Demonstrativos de Movimentos de Numerários do Exercício Financeiro de 2020, o que descarta a possibilidade de transferência financeira entre contas bancárias de mesma titularidade.

1.6) Valores Creditados a Terceiros sem Contabilização

Foram detectadas, no período de **Março/2016 a Fevereiro/2021**, transferências de recursos financeiros do PREVICAP para terceiros sem a devida contabilização orçamentária e financeira, nas seguintes contas bancárias da Entidade Previdenciária Municipal:

- Banco do Brasil S.A. – Conta Corrente nº 11.833-8 – Agência 8225-2;
- Banco Bradesco S.A. – Conta Corrente nº 2122-9 – Agência 0753;
- Banco Bradesco S.A. – Conta Corrente nº 2157-1 – Agência 0753;
- Caixa Econômica Federal – Conta Corrente nº 74-2 – Agência 3517-1; e
- Caixa Econômica Federal – Conta Corrente nº 127-7 – Agência 3517-1.

Tais transferências de recursos financeiros foram realizadas, de modo geral, através de transferências eletrônicas entre contas, transferências eletrônicas de valores (TEV's), transferências eletrônicas disponíveis (TED's) e documentos de ordens de créditos eletrônicas (DOC's E), conforme cada caso, sendo a conta da **Caixa Econômica Federal nº 127-7 – Agência 3517-1**, a mais utilizada para tal finalidade.

O montante das transferências de valores para conta de terceiros sem a devida contabilização no período de 2016 a 2021 atingiu a ordem de **R\$ 1.350.992,04**, e várias destas transferências foram identificadas para o Sr. **Ricardo de Souza Ferreira**, Diretor Presidente do PREVICAP de 2013 a Fevereiro/2021, e para o Sr. **Lucas Pereira Souza Portilho**, contratado pela empresa **Controle Contábil, Consultoria, Auditoria e Gestão Ltda.**

24. As referidas transferências realizadas a terceiros sem contabilização foram acostadas à peça 324, p. 3/38.

25. Acerca da questão, o estudo técnico concluiu:

Conforme documentação complementar apresentada, o dano ao erário contemplaria a realização de pagamentos e de transferências a terceiros sem a devida contabilização, totalizando R\$1.350.992,04.

Necessário, preliminarmente, indicar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos valores pagos antes de 10/12/2016 (cinco (ou seja, cinco anos antes da admissibilidade da presente representação, nos termos do art. 110-C, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

Assim, do valor total de R\$ 1.350.992,04, deve ser decotado o valor de R\$ 34.933,86 a título de prescrição, totalizando R\$ 1.316.058,18.

Para fins de individualização das condutas, o montante total pode ser imputado ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira, então Diretor-Presidente do PREVICAP, uma vez ausente a respectiva contabilização.

Por sua vez, ao Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, então funcionário da empresa Controle Contábil (que assessorava o referido instituto de previdência), pode ser



imputada a quantia de R\$ 460.000,45, conforme indicado por esta Coordenadoria (peça 301), em relação aos valores movimentados em sua conta bancária.

III – Conclusão

Ante o exposto, considerando-se a documentação complementar apresentada, conclui-se pela possibilidade de citação dos seguintes responsáveis, em razão da realização de desvios do patrimônio do PREVICAP – Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Caparaó/MG, com imputação de multa e do ressarcimento solidário do dano apurado:

- Ricardo de Souza Ferreira, então Diretor-Presidente do PREVICAP, pelo montante de R\$ 1.316.058,18;
- Lucas Pereira Souza Portilho, então funcionário da empresa Controle Contábil (que assessorava o referido instituto de previdência), pelo montante de R\$ 460.000,45.

26. A unidade técnica indicou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória da Corte de Contas em relação aos valores pagos antes de 10/06/2016 (R\$34.933,86), nos termos do art. 110 – C, inciso V da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

27. Concluiu, então, que, do valor total do dano ao erário que contemplaria a realização de pagamentos e de transferências a terceiros sem a devida contabilização (R\$1.350.992,04), deveria ser deduzido o referido montante prescrito (R\$34.933,86).

28. Contudo, esse órgão ministerial diverge parcialmente da unidade técnica, porque, especificamente no caso ora analisado, **o dano causado ao erário e devidamente apurado pelos órgãos de controle é imprescritível, tendo em vista que oriundo de conduta manifestamente dolosa dos agentes Ricardo de Souza Ferreira, então diretor-presidente da Previcap, e do assessor contábil do referido instituto, Lucas Souza Portilho, que transferiam recursos das contas do instituto para as contas de sua titularidade.**

29. Explica-se:

30. No julgamento do RE 669.069 - Tema 666 da Repercussão Geral³, em 03 de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

31. Por ocasião do julgamento do RE 852.475 - Tema 897 da Repercussão Geral⁴, em 08 de agosto de 2018, a tese firmada definiu que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

³ STF, RE 669.069/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE 28/04/2016.

⁴ STF, RE 852.475/SP, Tribunal Pleno, Redator do acórdão Min. Edson Fachin, DJE 25/03/2019.



32. Por fim, no julgamento do RE 636.886 - Tema 899 da Repercussão Geral⁵, em 20 de abril de 2020, assentou-se que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

33. Da conjugação dos seguintes precedentes firmados em repercussão geral, sobressai a conclusão de que, em regra, as ações de ressarcimento ao erário são prescritíveis, salvo as ações fundadas especificamente na prática de ato doloso tipificado na Lei n. 8.429/1992, conforme se observa nos julgamentos dos Mandados de Segurança 24.467/DF⁶, MS 38.627/DF⁷, MS 36.668/DF⁸, MS 38.288/DF⁹, MS 37.776¹⁰.

34. É inegável a prática de ato de improbidade, na modalidade dolosa, que importou enriquecimento ilícito e causou prejuízo ao erário, conforme os seguintes incisos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em **enriquecimento ilícito** auferir, **mediante a prática de ato doloso**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário** qualquer **ação ou omissão dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, **para a indevida incorporação ao patrimônio particular**, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

35. Todavia, ainda que se entenda que a atuação do Tribunal tenha sido parcialmente atingida pela prescrição, permanece a possibilidade de ser cobrada, por ação judicial, a reparação de eventual dano ao erário decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, vários julgados da Corte¹¹.

36. Assim, adotando a fundamentação contida no exame elaborado pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas, devendo ser aplicada multa aos agentes indicados, com fulcro nos arts. 85, inc. I e 86, ambos da Lei

⁵ STF, RE 636.886/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 24/06/2020.

⁶ MS 34467 / DF Relatora Min. Rosa Weber, DJE 25/08/2020.

⁷ MS 38627 / DF Relator Min. André Mendonça DJE 16/08/2022.

⁸ MS 36668 / DF - Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJE 22/09/2021.

⁹ MS 38288 / DF Relatora Min. Cármen Lúcia, DJE 28/04/2022.

¹⁰ MS 37776 / DF Relator Min. Roberto Barroso, DJE 10/03/2022.

¹¹ TCE/MG, Recurso Ordinário n.1066476, conselheiro relator Cláudio Terrão, Pleno, j. 28/04/2021

TCE/MG, Tomada de Contas Especial n.1156659, cons. relator Durval Ângelo, 1ªCâmara, j. 29/10/2024

Complementar Estadual n. 102/2008, e determinado o ressarcimento do dano apurado, no valor histórico de R\$1.350.992,04 e R\$460.000,45, devidamente atualizado.

II) Independência das Instâncias

37. Registre-se, por oportuno, os seguintes fatos processuais, conforme ressaltado pela unidade técnica:

- em decorrência de inquérito civil¹² instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Espera Feliz, foi ajuizada Tutela Cautelar Antecedente em Ação de Improbidade Administrativa, em 30/04/2021¹³ contra Ricardo de Souza Ferreira (ex-diretor do PREVICAP) e de Lucas Pereira Souza Portilho (ex-assessor do instituto), sendo apontado dano o valor histórico de R\$643.531,70;
- deferida a liminar pleiteada em 14/05/2021, foi apresentado aditamento à ação cautelar para acrescentar o pedido principal de condenação por ato de improbidade administrativa e danos morais coletivos, em 30/06/2021, com ampliação dos réus para inclusão dos destinatários/beneficiários dos desvios, pelo que indicado o valor total de R\$643.531,70 (doc. em anexo);
- em seguida, com amparo na auditoria realizada (conforme indicado no item anterior), indicou-se que o montante não contabilizado teria sido de R\$1.350.992,04, com benefício pessoal dos Srs. Ricardo e Lucas (03/04/2023).

38. Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, constata-se que a ação judicial ainda está em curso na comarca de Vara Única de Espera Feliz, com última movimentação em 18/02/2025.

39. No entender do Ministério Público de Contas, o ajuizamento de ação civil pública ou ação de cobrança não inviabiliza a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas do Estado, em razão da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa.

40. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do **MS 25.880/DF**, Rel. Min. Eros Grau, tese que corrobora o exposto:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. **JUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou

¹² Inquérito civil público MPMG 0242.21.000059-0

¹³ Processo n. [5000595-92.2021.8.13.0242](#)



irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (grifei)

41. Neste mesmo sentido existem outros julgados do Supremo Tribunal Federal: MS 26.969/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, MS 33.322/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, MS 30.444-MC/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI.

42. Por outro, o sobrestamento inviabiliza o exercício da **competência fiscalizadora própria e autônoma** conferida aos Tribunais de Contas para fiscalizar a aplicação de recursos públicos, nos art. 71, II e VII, c/c art. 75 da CR/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[...]

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

E ainda na Constituição do Estado de Minas Gerais, que prescreve:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:



[...]

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

43. Se é inegável que tanto a ação civil pública quanto a tomada de contas especial em trâmite nesta Corte decorrem do desvio de recursos públicos, vinculados a finalidade específica, o é também a autonomia entre as instâncias administrativa e jurisdicional para fins de imposição das sanções.

44. De fato, são instâncias independentes, tal como reconhecido pelo art. 12 da Lei n. 8.429/92:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021):

45. Não se pode perder de vista que as sanções previstas na Lei Orgânica da Corte de Contas (quais sejam: multa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público) são sanções próprias e autônomas do Tribunal de Contas, tendo em vista a independência das instâncias reiteradamente afirmada pelo Tribunal de Contas de União e pelo Supremo Tribunal Federal.

46. Distintas, portanto, as esferas de responsabilidade civil, penal e administrativa, não há incompatibilidade ou impedimento legal para apuração mediante ação civil pública ou a realizada no âmbito do Tribunal de Contas.

47. Ressalta-se que determinado ato pode ser prejudicial aos cofres públicos ou violar normas específicas aplicáveis às atividades da Administração Pública, sem que necessariamente configure ato de improbidade administrativa, passível de sanção prevista na Lei Federal n. 8.429/92.

48. Eventual risco de bis in idem na condenação de ressarcimento do dano ao erário é afastada pelo raciocínio simples desenvolvido pelo Min. Luiz Fux, no MS 26.969: “[...] *“na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa.”. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato”*.

49. Portanto, entende este órgão ministerial que não há óbice para a tramitação da presente tomada de contas nesta Corte.

III) Sanções aplicáveis X Restituição do dano ao erário

50. A Lei Orgânica do TCE-MG prevê as sanções aplicáveis em caso de verificação de irregularidade nos julgamentos de sua competência: (I) multa; (II) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (III) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

51. No presente caso, além da determinação de restituição do dano ao erário, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 83, inciso I (multa).

52. Não é demais lembrar que, nos exatos termos da lei, **a obrigação de ressarcir o dano causado não se confunde com a aplicação das sanções** que estão dispostas no art. 83 da LCE n. 102/2008.

53. Com efeito, o art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008 faz explicitamente essa distinção ao dispor que *“quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar”*.

54. A redação do citado artigo é tão clara que não deixa margens para interpretações diversas. Há, de um lado, a obrigação de recolher o valor do débito porventura existente, que nada mais é que a recomposição do *status quo ante* e, de outro lado, a aplicação de sanções previstas na lei – que têm um caráter educativo, além de punitivo, na medida em que pretendem inibir a reincidência, pelo responsável, na conduta irregular.

55. De fato, enquanto a obrigação de ressarcir está ligada ao dano e visa restabelecer o equilíbrio patrimonial perturbado pelo responsável que causou o prejuízo ao erário público, as sanções estão ligadas às irregularidades cometidas pelo gestor, independente da existência ou não de dano.

56. Corroborando este raciocínio, o §2º do art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008 dispõe que *“caracterizada e reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do gestor, o processo será considerado encerrado com a liquidação tempestiva do débito, devidamente atualizado, salvo no caso da existência de outra irregularidade nas contas”*. Assim, tem-se que ao gestor de boa-fé que restitui tempestivamente o dano, não há de ser aplicada sanção. A contrário senso, caso não comprovada a boa-fé do gestor ou havendo outras irregularidades, além do ressarcimento ao erário, será aplicada sanção ao responsável.

57. Portanto, forçoso concluir que a obrigação de ressarcimento e a aplicação das sanções não se excluem, pelo contrário, podem, a depender do caso, ser aplicadas cumulativamente.



58. Confira-se, exemplificativamente, a decisão desta eg. Corte no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 886.027, em que há a **determinação cumulativa de multa e de restituição do dano apurado**:

Pelo exposto, voto pela irregularidade das contas referentes ao Convênio nº 165/2008, por reconhecer a ocorrência de dano aos erários estadual e municipal, decorrente da inexecução do objeto ajustado. Consequentemente, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no art. 316 da Resolução nº 12, de 2008, **determino que sejam recolhidos pelo Sr. Haroldo José de Almeida, Prefeito Municipal, signatário do Convênio e gestor à época, aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais e do Município de Estrela do Sul**, respectivamente, os valores de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e de R\$8.325,50 (oito mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), a serem devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Aplico, ainda, ao Sr. Haroldo José de Almeida, **multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) pelas contas julgadas irregulares, com fulcro no inciso I do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008; e R\$3.000,00 (três mil reais), pela prática de ato de que resultou danos aos erários estadual e municipal, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.** (TCEMG, 2ª Câmara, autos n. 886.027, Rel. Cons. Gilberto Diniz, j. 18/08/2016) (sem grifo no original).

59. Acompanhando este entendimento, na sessão da 1ª Câmara do dia 14/06/2016, o Conselheiro Cláudio Terrão proferiu voto divergente destacando que:

“Eu também estou de acordo em relação ao ressarcimento, mas, com a devida vênia ao entendimento do Relator, entendo que a não comprovação da destinação dada ao material betuminoso, fornecido pelo DER/MG, enseja não apenas o ressarcimento ao erário, mas também a aplicação de multa ao responsável. Isto porque, nos termos da alínea ‘c’ do inciso XIII do art. 12 do Decreto Estadual n. 43.635/03, constitui obrigação do conveniente a devolução ao concedente dos recursos não utilizados no objeto pactuado.

Convém ressaltar que, em casos de desvios de finalidade, isso é relevante – por exemplo, os recursos de um convênio são recebidos pelo município para serem aplicados na educação, mas são destinados incorretamente para a saúde –, este Tribunal tem aplicado multa ao responsável, além da determinação de ressarcimento, ainda que não pessoal, ou seja, ressarcimento do município ao Estado.

Com efeito, no presente caso, diante de conduta mais grave, já que o que se determina aqui é o ressarcimento do responsável, do gestor do convênio, portanto, mais grave do que o exemplo citado, está-se apenas determinando o ressarcimento ao erário estadual, mas não sancionando o gestor pela irregularidade.

Vejam que são dois casos diferentes e, parece-me, completamente desproporcionais. Em alguns, há desvio de finalidade e nós aplicamos multa; nos outros, a pessoa se locupleta do valor e nós não aplicamos multa.

Então, dessa forma, nos termos do art. 86 do Regimento Interno, além do ressarcimento ao erário já determinado pelo Relator, aplico multa ao Senhor Antônio Agatão de Magalhães, Prefeito do Município de Paula Cândido, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tomando como base a dosimetria da pena, à fração de 5% do valor histórico do dano apurado”. (TCEMG, 1ª Câmara, autos n. 788.947, Rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho, j. 14/06/2016).

60. O art. 86 é ainda mais enfático ao dispor que o Tribunal poderá aplicar uma **“multa qualificada”**, decorrente de ato de gestão que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento ao erário:



Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, **independentemente do ressarcimento**, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

61. Portanto, dada a gravidade dos fatos objeto da presente tomada de contas, que envolvem desvios de recursos públicos para proveito próprio de agentes responsáveis pela sua guarda e gestão, esse órgão ministerial requer a aplicação, além da multa simples, também da multa qualificada, em função do dano ao erário causado.

CONCLUSÃO

62. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a) **pelo julgamento irregular das contas**, com fulcro no art. 48, III, c, LCE n. 102/2008, devendo ser aplicadas aos responsáveis as seguintes **sanções**:
 - 1) multa em decorrência da rejeição das contas (art. 85, I, LCE n. 102/2008);
 - 2) multa de até 100% do valor atualizado do dano apurado (art. 86, LCE n. 102/2008);
- b) **pela imputação de dano a Ricardo de Souza Ferreira**, ex-diretor da PREVICAP, pelo valor de R\$1.350.992,04 e **Lucas Pereira Souza Portilho**, ex-assessor contábil do instituto de previdência, no montante de R\$460.000,45, referente a desvios de recursos do instituto para contas bancárias próprias;
- c) **seja oficiado o Ministério Público do Estado e o Juízo da Vara Única da Comarca de Espera Feliz**, na qual tramita a Ação de Improbidade n. 5000595-92.2021.8.13.0242, quanto ao teor da decisão exarada nesses autos.

63. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2025.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)